



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 917/2025

Processo Número: 35234/2025 | Data do Protocolo: 03/09/2025 16:21:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320036003800340030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a isenção de tarifas de pedágios e balsas para trabalhadores da saúde no Estado do Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a isenção, no Estado de São Paulo, do pagamento de tarifas de pedágios e balsas para os trabalhadores da saúde que comprovarem deslocamento para exercício de suas funções em unidades de saúde situadas em municípios distintos de sua residência.

CAPÍTULO I - Da Isenção de Tarifas

Art. 2º Ficam isentos do pagamento de tarifas de pedágios e balsas os trabalhadores da saúde que:

- I - Estejam regularmente contratados ou vinculados a instituições públicas ou privadas de saúde;
- II - Comprovem, na forma do regulamento, a necessidade de deslocamento intermunicipal para o exercício de suas funções;
- III - Utilizem veículo próprio, de terceiro ou de transporte coletivo para o deslocamento ao local de trabalho.

Art. 3º A isenção se aplica exclusivamente aos deslocamentos entre o município de residência do profissional e o município onde está localizada a unidade de saúde em que ele atua.

Art. 4º Para usufruir da isenção, os trabalhadores da saúde deverão:

I - Solicitar cadastro junto às concessionárias de pedágio ou operadores das balsas, apresentando documentação comprobatória, incluindo:

- a) Declaração da instituição empregadora;
- b) Documento de identificação profissional (como o registro no conselho de classe, quando aplicável);
- c) Comprovante de residência atualizado;

II - Renovar o cadastro a cada 12 meses ou sempre que houver mudança de vínculo empregatício ou endereço.

CAPÍTULO II - Dos Trabalhadores Beneficiados

Art. 5º São considerados trabalhadores da saúde, para os fins desta lei, os profissionais que atuam direta ou indiretamente em atividades essenciais de assistência à saúde, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem;
- II - Médicos;
- III - Fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e psicólogos;
- IV - Farmacêuticos e bioquímicos;
- V - Técnicos de laboratório e radiologia;
- VI - Motoristas de ambulância;
- VII - Demais profissionais de saúde reconhecidos em legislação específica ou que atuem em suporte direto às atividades de saúde.

CAPÍTULO III - Das Tarifas Isentas e das Obrigações das Concessionárias





Art. 6º As concessionárias de rodovias e operadores de balsas no Estado de São Paulo deverão

- I - Disponibilizar canais específicos para cadastro dos trabalhadores de saúde aptos à isenção;
- II - Garantir a isenção de tarifa mediante apresentação do cadastro válido ou identificação prévia no sistema eletrônico de cobrança;
- III - Informar publicamente os procedimentos para solicitação e usufruto do benefício.

Art. 7º Os custos da isenção prevista nesta lei serão compensados na forma definida em regulamento do Poder Executivo, por meio de deduções fiscais aplicáveis às concessionárias ou repasses específicos do orçamento estadual.

CAPÍTULO IV - Da Fiscalização e Penalidades

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), no caso das rodovias, e pelos órgãos estaduais responsáveis pela gestão das balsas.

Art. 9º O descumprimento pelas concessionárias das obrigações previstas nesta lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

- I - Multa administrativa, conforme regulamentação do Poder Executivo;
- II - Suspensão de contratos ou concessões, em casos de reincidência grave ou reiterada.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo critérios e procedimentos para a concessão da isenção e compensação às concessionárias e operadores de balsas.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os trabalhadores da saúde desempenham papel essencial na manutenção da assistência à população, especialmente em regiões onde a escassez de profissionais exige deslocamentos frequentes entre municípios. Entretanto, muitos desses profissionais não possuem condições financeiras para arcar com os custos crescentes de pedágios e balsas, o que compromete a continuidade do atendimento em localidades vizinhas e agrava as desigualdades de acesso aos serviços de saúde.

A proposta de isenção de tarifas busca garantir a mobilidade desses trabalhadores, assegurando que possam exercer suas funções sem que o ônus econômico do deslocamento inviabilize o cumprimento de suas jornadas. Trata-se de medida de valorização e suporte ao exercício profissional, compatível com o interesse público primário da prestação de saúde de qualidade.

Além disso, a iniciativa encontra fundamento nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no artigo 7º, XXII, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Assim, a isenção ora proposta não configura benefício individual isolado, mas instrumento de efetivação de direitos constitucionais fundamentais, com repercussão direta na garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Paulo Fiorilo - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003800350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em **03/09/2025 16:05**

Checksum: **A5A38DDA69412CEB2123C1ED72D3EA1E7467D7F08561D083A4A82EAF2266BDBF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.